

Ofício nº. 26/2012

Fortaleza – CE, 22 de junho de 2012.

Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça,

Sirvo-me do presente para, sem antes deixar de cumprimentar a Vossa Excelência, requerer que, após análise, seja alterado o teor do Provimento nº. 21, de 03 de março de 2008, conforme proposta anexa, tendo em vista as razões a seguir expedidas.

O art. 37 da Lei Estadual nº. 14.043/2007 institui o auxílio transporte em benefício dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, *verbis*:

“Art.37. Fica instituído o auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia pela Procuradoria-Geral de Justiça, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte nos deslocamentos realizados pelo servidor de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, mediante o desconto de até 6% (seis por cento) sobre o vencimento base do servidor, na proporção de 22 (vinte e dois) dias multiplicados por 2 (dois) deslocamentos, quando no itinerário percorrido não dispuser de sistema de transporte coletivo urbano que se valha de vale-transporte, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data.

§1º O auxílio-transporte será pago a requerimento do servidor, mediante comprovação de seu endereço residencial e sua lotação.

§2º O auxílio-transporte não será cumulado com a percepção de vale-transporte, ajuda de custo ou outro benéfico de mesma natureza.

§3º Ato do Procurador-Geral de Justiça regulará o valor do auxílio-transporte, levando em consideração a quilometragem percorrida entre a residência do servidor e sua lotação, e atendendo aos limites pagos a título de vale-transporte.”

Verifica-se do §3º, art. 37, do transcrito edito legislativo, que o legislador estadual estabeleceu parâmetros para a fixação dos valores concernentes ao auxílio-transporte, consubstanciado na distância entre o local de trabalho e a residência do servidor, logicamente fixada em quilômetros.

Ocorre que a Administração Superior do MP, ao regulamentar a matéria através do Provimento nº. 21/2008, utilizou parâmetro diverso daquele estabelecido em lei para a fixação dos valores do auxílio-transporte, consoante se verifica dos dispositivos transcritos a seguir:

“Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do: (...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração, Anexo Único, firmada pelo servidor na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.”

Verifica-se, portanto, que enquanto a lei fixou o critério da distância entre residência e trabalho para a concessão do auxílio-transporte, o regulamento fixou o parâmetro do custo efetivo com transporte público regular.

Ao fazer tal opção o regulamentador privou o servidor da possibilidade de se valer de transporte pessoal para a locomoção ao trabalho, além de causar a redução fictícia do fato gerador da obrigação de indenizar, aumentando também a margem de desconto que deverá incidir sobre benefício.

Ao fazer uma simples leitura do dispositivo legal transcrito percebe-se que *mens legis* sinaliza para a utilização de parâmetro, na fixação do auxílio alimentação, similar ao adotado no Provimento

“Art. 36. Observadas as regras deste Provimento, o *quantum* das indenizações de transporte é calculado em função das distâncias dos deslocamentos, obedecidos, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - soma das quantidades de quilômetros percorridos em todos os deslocamentos de ida e volta realizados pelo Membro;

II - divisão do resultado da operação referida no inciso anterior por 3 (três);

III - multiplicação do resultado da operação mencionada anterior pelo valor monetário vigente do litro da gasolina em Fortaleza.

Parágrafo Único - Uma vez aplicados os critérios do *caput*, a fórmula do cálculo do valor da indenização de transporte é  $[(\text{km da ida} + \text{km da volta}) \div 3] \times (\text{valor da gasolina em Fortaleza})$ .”

Não concordamos que o método adotado pelo citado Provimento, ao passo que ao mesmo violou o interesse do servidor a medida que reduziu fictamente a hipótese de incidência da norma, bem como inviabilizou a utilização de veículo próprio nos deslocamentos para o trabalho.

No mais, o regulamentador exacerbou em sua competência legal ao distanciar dos comandos insertos no diploma legal, criando hipótese por ele não contemplada e até distorcendo seus mandamentos.

A missão do regulamentador é fazer chegar aos pormenores o que a lei trata de forma geral e abstrata, sendo vinculado o ato normativo no que tange as diretrizes estabelecidas pela lei, como pontifica preleciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO<sup>1</sup>:

“No interior das fronteiras decorrentes da dicção legal é que pode vicejar a liberdade administrativa.

A lei, todavia, em certos casos, regula dada situação em termos tais que não resta para o administrador margem alguma de liberdade, posto que a norma a ser implementada prefigura antecipadamente com rigor e objetividade absoluto os pressupostos requeridos para a prática do ato e o conteúdo que esse obrigatoriamente deverá ter uma vez ocorrida a hipótese legalmente prevista. Nesses laços diz-se que há vinculação e, de conseguinte, que o ato a ser expedido é vinculado.”

<sup>1</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. Ed. São Paulo, Malheiros, 2008, pág. 951.

Sobre os excessos das regulamentações no direito brasileiro preleciona DI PIETRO<sup>2</sup> em termos que se transcreve *in verbis*:

“Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, **nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade** (arts. 52, H, e 37, caput, da Constituição). Note-se que o Congresso Nacional dispõe agora de poder de controle sobre os atos normativos do Poder Executivo, podendo sustar os que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V).” (original sem grifos)

Tal problemática também não passou despercebida pelo magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO<sup>3</sup> que também discorreu acerca dos abusos cometidos pelo regulamentador:

“No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinativo em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissecação entre ambos no Direito Brasileiro.

**Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que – conforme averbação precisa do prof. O. A. Bandeira de Mello – só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.**” (grifei)

Ao pretender inovar na ordem jurídica invadiu a Administração campo interdito, porquanto não cabe ao regulamentador estabelecer obrigações não previstas em lei em sentido formal e material ou distorcer os comandos fixados em lei.

Inconteste, portanto, que o regulamento em apreço distorceu os comandos gerais contidos na norma legal que previa regulamentar, sendo o excesso evitado de vício de ilegalidade, devendo, em consequência, ser extirpado do ordenamento.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 76

<sup>3</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. Ed. São Paulo, Malheiros, 2008, pág. 340.



Em razão do exposto, solicitamos de Vossa Excelência análise da proposta anexa para, em caso de concordância, fazer publicar Provimento alterando o Provimento n°. 21/2008 nos termos que se propõe.

Sem mais para o momento, concluo com reiterados protestos de elevada estima e distinta consideração.

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES  
Presidente



Ao Excelentíssimo Senhor  
ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará  
Fortaleza – CE

---

Anexo I  
Proposta de alteração do Provimento

**PROVIMENTO N° \_\_\_\_/2012**

Altera dispositivos do Provimento n°. 021/2008, que regulamenta o Auxílio-Transporte, no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 5º, inc. V, da Lei Estadual n°. Lei n° 12.482/1995, com redação dada pela Lei Estadual n°. 14.043/2007;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público é reconhecida a autonomia administrativa (art. 127, § 2º, da CF/88 c/c as disposições do art. 3º, da Lei 8.625/93), podendo o Procurador-Geral de Justiça praticar atos próprios de gestão;

**CONSIDERANDO** que, com o advento da Lei n° 14.043, de 21 de dezembro de 2007, foi instituído o auxílio-transporte, em pecúnia, a ser pago aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que o §3º, do referido art. 37, prevê a necessidade de regulamentação do benefício, segundo as diretrizes ali expostas;

**RESOLVE** editar o seguinte provimento:

**Art. 1º** - Os dispositivos contidos no Art. 1º, *caput*, art. 2º, art. 4º do Provimento n°. Provimento n°. 21, de 03 de março de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Auxílio-Transporte, a ser pago em pecúnia pela Procuradoria Geral de Justiça, tem natureza jurídica indenizatória e é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com despesas de

transporte pelos servidores públicos do Ministério Público, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.<sup>4</sup>

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado considerando a quilometragem percorrida entre a residência do servidor e sua lotação, atendendo aos limites pagos a título de vale-transporte, bem como o desconto de seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias, multiplicados por 2 (dois) deslocamentos.

§ 2º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.<sup>5</sup>

§ 3º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser superior àquele correspondente ao valor máximo pago a título de vale-transporte.

§ 4º. Observadas as regras deste Provimento no que tange aos descontos e limites do vale-transporte, o *quantum* das indenizações de transporte é calculado em função das distâncias dos deslocamentos, obedecidos, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - soma das quantidades de quilômetros percorridos em todos os deslocamentos de ida e volta realizados pelo servidor;

II - divisão do resultado da operação referida no inciso anterior por 3 (três);

III - multiplicação do resultado da operação mencionada anterior pelo valor monetário vigente do litro da gasolina em Fortaleza.

VI – multiplicação do resultado da operação anterior pela quantidade de deslocamentos mensais em número máximo de 22 (vinte dois), do qual resulta a seguinte fórmula: [(km da ida e km da volta ÷ 3) x valor da gasolina em Fortaleza x 22].”

<sup>4</sup> Retirou-se do Art. 1º, *caput*, expressão “excetuadas aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais” eis tal redação obsta que o servidor utilize veículo próprio no deslocamento, hipótese não pretendida pela Lei.

<sup>5</sup> A alteração proposta guarda consonância com o que consta do art. 37, § 3º, da Lei nº. 14.043/2007, tendo sido retirada a expressão “com meio de transporte próprio” contido no art. 2º, §2º, do Provimento que se pretende alterar, eis tal redação obsta que o servidor utilize veículo próprio no deslocamento, hipótese não pretendida pela Lei.

....

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de participação em programa de treinamento regularmente instituído.<sup>6</sup> (NR)

Art. 2º. Fica revogado<sup>7</sup> o inciso II, art. 5º do Provimento nº. 21, de 03 de março de 2008 e demais disposições em contrário.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,

---

<sup>6</sup> Retirada a expressão “por meios próprios ou contratados, eis tal redação obsta que o servidor utilize veículo próprio no deslocamento, hipótese não pretendida pela Lei.

<sup>7</sup> Propõe-se a revogação do dispositivo em razão do mesmo vincular a concessão do auxílio transporte à utilização de transporte público hipótese não pretendida pela Lei.